



PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2007, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 620, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que tem por finalidade dar nova regulamentação ao exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária.

A proposição em tela atualiza a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que presentemente normatiza a matéria. Para tanto, dispõe sobre os seguintes tópicos:

- a definição legal de Técnico em Prótese Dentária (art. 3º);
- a exigência de habilitação profissional (art. 4º, I) e a permissão para o exercício da profissão com diploma expedido por escola estrangeira (art. 4º, II);
- o elenco de competências (art. 6º) e de vedações (art. 7º); e
- a atribuição de competência aos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia para fins de inscrição e registro do profissional e de fiscalização da atividade (arts. 5º, 8º, 9º e 10).

Por fim, estabelece que a lei em que o projeto se converter entrar em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 6.710, de 1979.



A intenção do projeto de lei é modernizar a regulamentação dessa profissão, vez que, frente aos avanços tecnológicos ocorridos no setor, e passados quase vinte anos da edição da norma vigente, tornou-se obsoleta a legislação sobre o tema

O projeto não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais pronunciar-se sobre a matéria do presente projeto de lei.

Nesse sentido, a questão meritória repousa sobre a necessidade de alterar a regulamentação do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o exercício dessa profissão já é regulado pela Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e pelo Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971.

Porém, esses instrumentos legais, além de apresentarem importantes omissões, tornaram-se anacrônicos, haja vista a dinâmica técnico-científica a que a área odontológica está submetida e o intenso processo de mudança e superação tecnológica do setor.

Posto que regulamentar significa impor limites, ordenar competências, atribuições e fixar responsabilidades, o projeto sob análise repara omissões da legislação em vigor, tais como a ausência de definição legal e do escopo de competências do Técnico em Prótese Dentária.

Por outro lado, suprimem-se da regulamentação alguns pontos polêmicos, que estão em desacordo com a opinião majoritária da categoria, tais como a obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação do imposto



sindical para obtenção de cédula de identidade profissional e a proibição ao técnico de prótese dentária de fazer publicidade de seus serviços.

Esclareça-se, por derradeiro, que não há o que questionar quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator